



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720012/2018-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.112 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	J. JOHNY DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Uma vez mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, o lançamento decorrente no qual se exige contribuições sociais previdenciárias que não foram recolhidas no período em que a empresa esteve no Simples Nacional, deve ser mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido no lançamento.

O presente processo versa sobre Auto de Infração (fls. 3139/3174), decorrente da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), bem como contribuições para outras entidades e fundos, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 3175/3192), a apuração dos dados para fins de constituição do Crédito Tributário relativo às Contribuições Previdenciárias e outras entidades (terceiros), foi procedida com base nas Folhas de Pagamento – FP, apresentadas pelo contribuinte, e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), obtidas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, período de 01/2014 a 13/2015. Tendo em vista que a contribuinte é prestador de serviço mediante cessão de mão de obra e destaca o valor da retenção de 11% em suas Notas Fiscais de Serviço quando da prestação de serviços, os valores retidos, após subtraídos os valores da Contribuição dos Segurados devidas declarados em GFIP, menos o Salário Família e Salário Maternidade são objeto de dedução no levantamento fiscal.

A empresa foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 33, de 14 de junho de 2018, no qual declarou a exclusão da empresa do regime de tributação do Simples, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

O Processo nº 11634.720014/2018-41, relativo à exclusão do Simples, está sendo julgado em conjunto com o presente processo.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 3232/3235), na qual se insurge contra o ADE de exclusão do Simples, além de contestar os créditos que foram constituídos no Auto de Infração, sob o argumento da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, tendo em vista que a cobrança disposta no lançamento impossibilitaria a manutenção de uma concorrência eficaz no seu ramo de atuação.

A 7ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, conforme Acórdão n.º 14-89.672 (fls. 3294/3303) a seguir ementado:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.**

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

As atividades de prestação de serviços com cessão de mão de obra vedam a opção e/ ou permanência da pessoa jurídica no sistema do SIMPLES.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO.

As atividades de portaria, telefonia e recepção, prestadas a empresas, pela sua própria natureza, estão compreendidas no conceito de cessão de mão de obra previsto no §3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e no Decreto nº 3.048/1999.

AUTO DE INFRAÇÃO CONSTITUÍDOS NOS MOLDES DE LEGISLAÇÃO VIGENTE. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos responsáveis pela elaboração das leis tributárias, no âmbito de exercício da esfera legisferante.

Descabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de comando legal vigente sob fundamentação de inconstitucionalidade.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 08/01/2019 (fl. 3322) e, inconformada com a decisão prolatada, apresentou Recurso Voluntário em 07/02/2019 (fls. 3326/3337), onde descreve os fatos ocorridos, traz doutrinas e jurisprudências sobre a cessão de mão de obra, não se insurge diretamente sobre a exigência contida no lançamento e alega o seguinte:

- Não pode ser considerada cessão de mão de obra o serviço que está sendo supervisionado, sem que haja a real disponibilidade no sentido de que o funcionário deva obedecer às exigências da tomadora, uma vez que o funcionário que presta serviço fica à disposição do supervisor/gerente que além de outras atribuições é incumbido de controlar a qualidade do serviço prestado;
- Não há caracterização de cessão mão de obra quando houver equipamentos e materiais, havendo simples prestação de serviço;
- No caso, não foi disponibilizado funcionário para a tomadora, pois as atividades são exercidas mediante supervisão;
- Assevera que o ato administrativo de lançamento não deve prosperar.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente se insurge basicamente contra questões relacionadas à cessão de mão de obra que deu ensejo à sua exclusão do Simples Nacional, relacionando diretamente o resultado daquele processo de exclusão à não exigência fiscal do presente processo.

De fato, conforme já relatado, o Processo nº 11634.720014/2018-41, relativo à exclusão do Simples, está sendo julgado nesta mesma sessão em conjunto com o presente processo, tendo este colegiado confirmado a exclusão do contribuinte, conforme teor da ementa a seguir transcrita:

#### **Ementa**

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE PORTARIA. ATIVIDADE IMPEDITIVA. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que realize serviço de Portaria por cessão ou locação de mão-de-obra não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva. A empresa que presta serviços de portaria, que se enquadra na prestação de serviços por meio de cessão de mão de obra, incorre na vedação legal à fruição do regime tributário simplificado do Simples Nacional.

A empresa não logrou êxito em comprovar o alegado na peça recursal de que não exerce os serviços identificados pela fiscalização, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos para sua manutenção no Simples Nacional. Exclusão mantida.

Neste sentido, se o resultado do julgamento foi pela manutenção da decisão proferida pela DRJ que excluiu a empresa do Simples Nacional, e como a exigência das contribuições exigidas no presente processo é reflexo lógico do processo de exclusão, deve ser mantido o lançamento objeto do presente Processo.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Andréa Viana Arrais Egypto**